



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321839

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12515

Agravo Interno Cível Processo nº 2006703-39.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo interno apresentado por **IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Limitada** (folhas 01/08), tirado contra a decisão de folhas 72/75, que recebeu o agravo de instrumento interposto pelo recorrente apenas no efeito devolutivo, e que em cognição preliminar ratificou a decisão de primeira instância que rejeitou a impugnação apresentada pela executada/agravante, mantendo assim a penhora financeira realizada na sua conta bancária via SISBAJUD.

Em síntese, alega o agravante equivocada a decisão agravada, porque demonstrou os motivos que embasam o pedido de liberação de sua conta bancária, e a necessidade do recebimento do agravo de instrumento com antecipação da tutela (liminar de efeito ativo) com o imediato afastamento da penhora determinada. Aduz que a manutenção do bloqueio é necessária “*para resguardar a continuidade das atividades empresariais da agravante*” (fl. 05, segundo parágrafo) e que está

PLS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada de forma suficiente a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Requer a reconsideração da decisão agravada, alternativamente pugnando pelo provimento do agravo interno em decisão colegiada.

Agravo interno regularmente processado (fl. 09) e oportunamente respondido (fls. 12/16).

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, pois perdeu seu objeto.

Isso porque versa o agravo interno apenas acerca dos efeitos no qual recebido o agravo de instrumento. A questão, outrossim, já foi apreciada por esta Câmara Julgadora em decisão. O agravo de instrumento foi julgado em 20 de março de 2025, ao qual por unanimidade foi negado provimento (Acórdão de folhas 93/99).

Por consequência lógica, prejudicado o julgamento do presente recurso e outra solução não se vislumbra senão seu não conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, indefiro o pedido formulado pelo agravado na contraminuta, de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, pois, no caso, o presente recurso não foi declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, hipótese prevista para a condenação da multa, uma vez que o não conhecimento por estar prejudicado sequer possibilitou o julgamento por decisão colegiada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, eis que prejudicado, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora